



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Ensino Superior do Iguaçu Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 211, de 16 de março de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Uniguaçu, com sede no município de São Miguel do Iguaçu, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 202023222		
PARECER CNE/CP Nº: 18/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade Uniguaçu contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 211, de 16 de março de 2022, que indeferiu o seu pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), cumulado com os pedidos de autorização para autorização dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado (processo e-MEC nº 202023991; código e-MEC nº 1548206) e Nutrição, bacharelado (processo e-MEC nº 202023639; código e-MEC nº 1547531), requerimento do presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202023222.

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta, é necessário o histórico do procedimento de credenciamento realizado, o que será apresentado logo abaixo, com a transcrição do Parecer CNE/CES nº 211/2022, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Uniguaçu, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023222, com o pedido de autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores vinculados.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202023222

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 987

CNPJ: 03.097.823/0001-75

Razão Social: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA – ME

Dados da Mantida

Código da Mantida: 1500

Nome da Mantida: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - FAESI

Endereço Rua Valentim Celeste Palavro, Nº: 1.501, Conjunto Panorama, São Miguel do Iguaçu/PR/ESTADO - CEP: 85877-000

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2017)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2021)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>202023991</i>	<i>1548206</i>	<i>Educação Física</i>
<i>202023639</i>	<i>1547531</i>	<i>Nutrição</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 27/01/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a

comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 06/10/2021 a 08/10/2021, no endereço: Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501 Conjunto Panorama. São Miguel do Iguazu - PR. CEP:85877-000, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 167065.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,06</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação; VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.

Justificativa para conceito 2:A FAESI dispõe de vários recursos tecnológicos de informação e comunicação (TIC) e foi possível constatar que a instituição investe em infraestrutura tecnológica e na capacitação dos docentes nas TICs, proporcionando aos alunos e professores um ambiente de ensino aprendizagem mais interativo. Na instituição, existem equipamentos de projeção multimídia para uso nas salas de aula e laboratórios, que também são equipadas com câmeras EZVIZ 100 interligadas ao ponto de acesso físico das respectivas salas para operacionalização do sistema que permite atividades híbridas durante as aulas. Há computadores disponíveis aos acadêmicos e espaços para utilização de notebooks pessoais com acesso à rede wireless em toda área da IES. Através do portal da FAESI, é possível acessar o sistema acadêmico, que está interligado ao AVA, o que possibilita inserções de alunos nas disciplinas do curso e atualizações pela secretaria acadêmica. A IES também oferece o serviço Minha Biblioteca, que possibilita o acesso a diversas revistas eletrônicas e bibliografias virtuais. No entanto, não foram identificadas soluções tecnológicas comprovadamente inovadoras, tão pouco equipamentos que garantam a acessibilidade comunicacional.

Considerando a análise documental, o relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>DOCUMENTAÇÃO</i>		

Art. 3º, III	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
Art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
INDICADORES		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>202023991</i>	<i>1548206</i>	<i>Educação Física</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>202023639</i>	<i>1547531</i>	<i>Nutrição</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU para oferta de cursos superiores na modalidade à distância

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*ANEXOS
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202023222

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202023991

Mantida

Nome: FACULDADE UNIGUAÇU

Código da IES: 1500

*Endereço da sede: Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501, Conjunto
Panorama,*

São Miguel do Iguaçu/PR, 85877000

Mantenedora

*Razão Social: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUACU LTDA -
ME*

Código da Mantenedora: 987

Curso

*Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO Código do
Curso: 1548206 - EDUCAÇÃO FÍSICA Modalidade: Educação a distância
(EaD).*

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 900

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3388 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/01/202, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 13/09/2021 a 14/09/2021, no endereço: Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501, Conjunto Panorama, São Miguel do Iguazu/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 167093.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.95</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.15</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202023222, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1548206 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE UNIGUAÇU, com sede no endereço: Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501, Conjunto Panorama, São Miguel do Iguaçú/PR, mantida pela UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUACU LTDA - ME, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202023222, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202023222

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202023639

Mantida

Nome: FACULDADE UNIGUAÇU

Código da IES: 1500

Endereço da sede: Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501, Conjunto Panorama, São Miguel do Iguaçu/PR, 85877000

Mantenedora

Razão Social: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUACU LTDA - ME

Código da Mantenedora: 987

Curso

Denominação: NUTRIÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1547531 - NUTRIÇÃO Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 800

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3269 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/01/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 13/09/2021 a 14/09/2021, no endereço: Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501, Conjunto Panorama, São Miguel do Iguazu/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 167070.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.92</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
----------------	--	--

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202023222, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1547531 - NUTRIÇÃO, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE UNIGUAÇU, com sede no endereço: Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501, Conjunto Panorama, São Miguel do Iguazu/PR, mantida pela UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUACU LTDA - ME, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202023222, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A Secretaria é igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1548206, Processo e-MEC nº 202023991) e Nutrição, bacharelado (código e-MEC nº 1547531, Processo e-MEC nº 202023639).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uniguaçu, com sede na Rua Valentim Celeste Palavro, nº 1.501, bairro Conjunto Panorama, no município de São Miguel do Iguazu, no estado do Paraná, mantida pela União de Ensino Superior do Iguazu Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Diante do parecer desfavorável ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, a Faculdade Uniguaçu interpôs recurso no seguinte sentido:

[...]

**Referências: Processo eMEC nº 202023222 / Processo CNE nº 211/2022
16/3/2022 / Parecer nº 211/20.05.2022**

A Faculdade UNIGUAÇU (1500) por meio deste documento vem apresentar, tempestivamente, consoante à legislação educacional, mais especificamente PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 e Regimento Interno do CNE Portaria MEC nº 1.306 de 02/09/1999/Parecer CNE/CP nº 99, de julho de 1999, Constituição da República Federativa do Brasil/1988, RECURSO à decisão desfavorável do processo referência epigrafiado, Relator Anderson Luiz Bezerra da Silveira, Câmara de Educação Superior, tangente ao Credenciamento EaD da Faculdade UNIGUAÇU vinculado à autorização de cursos de bacharelado – Educação Física e Nutrição –, com sede no município de São Miguel do Iguazu, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e neste panorama, sejam tais os esclarecimentos, documentos, considerações e manifestação. O objeto deste recurso nesta fase é a IES insurgindo-se contra o citado teor do parecer desfavorável e é por meio desta peça recursória que a IES elucida, defende-se e contra-argumenta as alegações do Relator para **REQUERER** ao final que este magnânimo Conselho Pleno CONHEÇA e dê PROVIMENTO a este Recurso concedendo à IES Faculdade UNIGUAÇU 1500 parecer “favorável” ao Credenciamento vinculado à autorização de cursos de bacharelado para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

À disposição para quaisquer outros esclarecimentos e atenciosamente,

DANIEL RIBEIRO DA SILVA

Diretor-Geral e Representante da Mantenedora

CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND <i>Procuradora Educacional Institucional</i>	LIANE PIACENTINI <i>Auxiliar Institucional</i>
---	--

Rua Valentim Celeste Palavro, 1501 – São Miguel do Iguazu – PR – 85877-000 (45) 3565-3181

HISTÓRICO

1. Em 04 de novembro de 2020 a IES 1500 Faculdade UNIGUAÇU - antes denominada FAESI Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguazu Processo nº 202127830 Alteração de Denominação de IES – protocolou no sistema eMEC solicitação de Credenciamento vinculado à autorização de cursos de bacharelado – Educação Física e Nutrição – para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

2. Todos os documentos foram apresentados/inseridos no processo.

3. Em 27/01/2021 despacho saneador resultou “satisfatório”.

4. Ocorreram as avaliações virtuais INEP nos seguintes períodos e obtiveram os conceitos:

Período	Processo	Código do curso	Curso	Conceito
---------	----------	-----------------	-------	----------

13/09/2021 a 14/09/2021	202023991	1548206	Educação Física	4,0
13/09/2021 a 14/09/2021	202023639	1547531	Nutrição	4,0
06/10/2021 a 08/10/2021	202023222		Credenciamento EaD	4,0

5. *Importante a leitura dos conceitos obtidos pela IES:*

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,83
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,22
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,06
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

6. *Os relatórios do INEP não foram impugnados pela IES e pela SERES.*

7. *Em 12/02/2022 a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC sugeriu o indeferimento, que em linhas gerais, argumentou: (...) Importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.; Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, apontando os artigos 3º e 5º, com grifos nossos. Por fim, invocou o teor destes artigos, em razão do conceito obtido no Credenciamento no indicador 5.17 - Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação – 2,0.*

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018) I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

- II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;
 III - infraestrutura tecnológica;
 IV - infraestrutura de execução e suporte;
 V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;
 VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e
 VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

8. Em 16/03/2022 o Ilustre Relator manifestou em reunião Ordinária CNE Parecer 211/2022 – “desfavorável” e em 20/05/2022 a IES teve acesso ao teor do parecer via sistema eMEC que, em síntese argumentou com grifos nossos:

(...) pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A Secretaria é igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1548206, Processo eMEC nº 202023991) e Nutrição, bacharelado (código e-MEC nº 1547531, Processo e-MEC nº 202023639).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC. (...)

9. Em suma, até este estado de coisas, A IES 1500 não obteve parecer favorável porque não atingiu o conceito mínimo - 3,0 – em apenas um – enfático! – dos diversos indicadores tanto do Credenciamento como dos dois cursos vinculados, além de ter cumprido todas as outras exigências legais. Os conceitos atingidos pela IES revelam extrema qualidade no Projeto e em todas as necessidades para a operacionalização da oferta do ensino EaD.

Dados gerais dos conceitos obtidos por dimensão/eixo IES e cursos vinculados:

I. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade UNIGUAÇU (1500)								
e-MEC Nº: 202023222								
Processos e-MEC vinculados – autorização de cursos: Educação Física, bacharelado (eMEC nº 202023991); e Nutrição (e-MEC nº 202023639).								
Endereço: POLO NA SEDE - Rua Valentim Celeste Palavro, 1.501 Conjunto Panorama. São Miguel do Iguaçu - PR. CEP:85877-000								
Mantenedora: UNÃO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU - UNIGUAÇU								
a. IES, Credenciamento EaD								
Relatório Protocolo:202023222	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	Eixo 2: Desenvolvimento institucional	Eixo 3: Políticas acadêmicas	Eixo 4: Políticas de gestão	Eixo 5: Infraestrutura		Sim	Não/Qual(is)?

Código MEC: 1875610 Código da Avaliação:167065	5,00	4,83	4,22	4,29	4,06	4,0	Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação
---	------	------	------	------	------	-----	--

b. Educação Física, Bacharelado

Relatório Protocolo: 202023991	Dimensão/Eixo			Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	<i>Dimensão 1 - Organização DidáticoPedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>		<i>Sim</i>	<i>Não/Qual(is)?</i>
Código MEC: 1875619 Código da Avaliação: 167093	3,95	4,36	4,15	4,0	Todos os requisitos atendidos	

c. Nutrição, Bacharelado

Relatório Protocolo: 202023639	Dimensão/Eixo			Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	<i>Dimensão 1 - Organização DidáticoPedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>		<i>Sim</i>	<i>Não/Qual(is)?</i>
Código MEC: 1875613 Código da Avaliação: 167070	4,00	3,64	3,92	4,0	Todos os requisitos atendidos	

DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente,

Com respaldo no Regimento Interno do CNE Portaria MEC nº 1.306 de 02/09/1999/Parecer CNE/CP nº 99, de julho de 1999, Capítulo VIII Do Direito de Recurso artigo 33 caput parágrafos e incisos, invoca-se o direito ao Recurso ao Conselho Pleno mediante a comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria no processo já epigrafado. Tanto erro de fato pois as evidências não foram consideradas e erro de direito – indicador 5.17 Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação - partindo do Relatório de Avaliação pelo INEP como pela concordância do Relator – parecer - não aludem a uma análise sistêmica dos textos legais que respaldam o processo. Ratificando, a IES alude também ao erro de fato pois numa análise geral do Parecer as importantíssimas evidências ao não serem consideradas ou infimamente consideradas, não foi possível vislumbrar o panorama de qualidade em recursos e tecnologias delineado pela IES para a oferta da modalidade EaD. Parafraseando a boa doutrina do Direito em geral, o erro de fato consiste na interpretação superficial ou ainda distante dos fatos, não considerando evidências, e tendo por consequência uma ideia equivocada sobre um panorama apresentado, impondo a uma realidade um nevoeiro perigoso, passível de injustiças; o erro de direito, sem temor a afirmar equivocadamente que além da interpretação ou aplicação errada da norma, não a considera a sistematização e a natureza sistêmica em sua essência. A argumentação desta peça recursória comprovará o ora alegado.

As decisões administrativas são passíveis de nova análise e revisão por pares em colegiados e recurso por parte do jurisdicionado que contribuem para o aperfeiçoamento destas decisões e está no direito à ampla defesa estampada na Constituição Federal/1988 do jurisdicionado contribuindo com a uniformização da jurisprudência.

Do Mérito

As argumentações acerca do Mérito serão com base no exposto no Histórico – numeração - desta peça recursal e da exposição Preliminar.

1. Solicitação ao órgão educacional de Regulação e Supervisão do Ensino Superior do Credenciamento da Faculdade UNIGUAÇU vinculado à autorização de cursos de bacharelado – Educação Física e Nutrição:

Oportuna a leitura do artigo 170 da Constituição Federal brasileira:

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~*VI - defesa do meio ambiente;*~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VII - busca do pleno emprego;

~~*IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.*~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

A Faculdade UNIGUAÇU com o respaldo legal e na crença absoluta do que reza o artigo e seus incisos somado ao anseio de desenvolvimento e crescimento da IES buscou o Credenciamento de Ensino a Distância, que além de ofertar à sociedade serviços educacionais de qualidade tencionava a exploração econômica deste importante setor na Educação.

É notório e constatado atualmente que o Ensino à Distância cresceu exponencialmente, superando a procura pelo Ensino Presencial e os números de investimentos, de instituições que ofertam esta modalidade, de vagas, de estudantes

matriculados, de formados, de cursos... são impressionantes dada ao tempo decorrido desde seu surgimento no Brasil – pouco mais de 02 décadas. Obviamente, outro fator foi decisivo para alavancar este crescimento: a pandemia com suas consequências nefastas em todos os setores, diretamente atingindo a Educação.

Assim, ao longo de 14 meses – anos de 2020/2021 – o Projeto de Credenciamento da IES e os Projetos de Curso foram construídos com a participação da comunidade acadêmica, ouvida a sociedade do entorno, consideradas as demandas resultando para tanto diversos investimentos em materiais, contratação de profissionais, equipamentos da mais moderna tecnologia de comunicação e informação, servidores, montagem de estúdio de gravação, reforço nas Bibliotecas Física e Virtual...; além de toda uma reorganização nos quadros e funções, criação de novos setores como a Secretaria Acadêmica Virtual.

A Faculdade UNIGUAÇU - antes denominada FAESI Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguazu – já está consolidada na região, dado que foi credenciada pela Portaria 391 de 02/03/2000 e Portaria 458 31/03/2000, recredenciada pela Portaria 1083, 31/08/2012, DOU 04/09/2012 – CI 4,0 - e novamente recredenciada pela portaria 1.419 de 2 agosto de 2019 – CI 4,0. A IES desde a sua criação tem atuado na sociedade oferecendo serviços educacionais, preparando profissionais para o mercado de trabalho, enriquecimento intelectual do indivíduo, sem olvidar de preparar cidadãos aptos a exercer a cidadania plena corroborando para o desenvolvimento da região e do país. Atualmente, oferta 13 cursos de graduação presenciais: ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO, EDUCAÇÃO FÍSICA Licenciatura, EDUCAÇÃO FÍSICA bacharelado, ENFERMAGEM; ENGENHARIA AGRÔNOMICA, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA DE SOFTWARE, MATEMÁTICA, MEDICINA VETERINÁRIA, PEDAGOGIA e TERAPIA OCUPACIONAL.

Ainda argumentando, destaca-se o excerto dos Projetos Pedagógicos quando estampam a especialidade da região onde a Faculdade UNIGUAÇU está inserida e atende:

(...)

São Miguel do Iguazu – município sede da Faculdade UNIGUAÇU - pertence à Mesorregião Geográfica do Oeste do Paraná e à Microrregião Geográfica Foz do Iguazu juntamente com Céu Azul, Foz do Iguazu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha de Itaipu, Serranópolis do Iguazu e Vera Cruz do Oeste, municípios estes que fazem parte da área de abrangência da IES. Em termos de economia, o agronegócio na região é predominante com área cultivada de 56.744,59 ha, especialmente com o cultivo da soja, produção e industrialização de grãos, produção leiteira, suinocultura e pecuária e há diversas cooperativas na região. A agroindústria por si só já é geradora de inúmeras obras industriais tais como: barracões diversos, obras de armazenamento de grãos e ainda potencializa o crescimento da construção civil.

Na perspectiva da inserção geográfica, a sede da IES está localizada estrategicamente para atender a sociedade dos municípios do entorno citados. É uma região sui generis e cumpre informar que alguns destes municípios denominados “lindeiros” recebem os Royalties da Hidrelétrica Itaipu - a

compensação financeira pelo potencial hidráulico do Rio Paraná para a produção de energia elétrica – e tais valores são repassados aos municípios consoantes foram atingidos diretamente pelo reservatório desta usina em área alagada.

Sob a perspectiva cultural, social e ambiental, o município de São Miguel do Iguçu no estado do Paraná está situado em uma região privilegiada, repleta de recursos naturais - hídricos e florestais -, além de turísticos, próximo ao Parque Nacional do Iguçu, uma extensa área protegida, que contempla as Cataratas do Rio Iguçu e próxima às fronteiras do Paraguai e Argentina. A população em sua maioria é descendente de imigrantes italianos e alemães, já em 3ª e 4ª geração, fato este que corrobora para a diversidade cultural na região. Agrega-se a esta afirmação a existência da comunidade indígena Avá-guarani e a comunidade Quilombola Apepu sempre evidenciadas nos projetos de intervenção social desenvolvidos pelos acadêmicos nas diversas áreas do conhecimento da Faculdade UNIGUAÇU.

A região conta, obviamente, com milhares de alunos matriculados no ensino médio, possíveis candidatos ao ensino universitário. A IES também recebe acadêmicos oriundos do Paraguai chamados popularmente de “brasiguaios” - jovens que nasceram no país vizinho, porém como filhos de brasileiros, possuem a nacionalidade brasileira por meio de Opção de Nacionalidade - que retornam para estudos no Brasil. Algumas particularidades regionais a serem consideradas:

A cidade demonstra um grande crescimento e representa o 20º município em renda per capita no Estado, sendo um dos 10 melhores municípios em qualidade de vida.

✓ É uma cidade jovem, onde muitos estudantes estão em idade de optar por uma carreira acadêmica e/ou profissional.

✓ Não há outros cursos de graduação em São Miguel do Iguçu, sendo um município importante na região e no Estado.

✓ As condições sociais apresentadas pela cidade permitem uma boa sincronia com a proposta dos cursos, que valoriza uma formação acadêmica de quadros voltada às questões democráticas, além de ter por enfoque mister preparar o acadêmico para o mercado de trabalho.

✓ O considerável número de alunos matriculados no ensino fundamental e médio na região.

✓ O município de São Miguel do Iguçu está localizado às margens da BR 277, sendo o portal de entrada e saída da Costa Oeste - região formada pelos municípios limieiros ao Lago da Usina de Itaipu -, localizando-se em uma posição central em relação aos municípios que compõem a região, facilitando assim o deslocamento de alunos.

✓ Diversas empresas na área do agrobusiness, tecnologias, cooperativas, construção, comércio em geral.

(...)

Neste panorama, a IES 1500 não é uma neófito do setor educacional, mas sim como estabelecido no Plano de Desenvolvimento Institucional vigente, delineou metas realistas relacionadas ao crescimento e desenvolvimento sendo a oferta do Ensino a Distância/ Credenciamento uma delas nesta fase de amadurecimento e confirmação de sua importância na sociedade. Nesta linha de argumentação, o Brasil amarga ainda as consequências de séculos de elitização da cultura e da educação e participar

agora desta democratização facilitada pelas tecnologias deste acesso à educação formal e profissional é o almejado pela Faculdade UNIGUAÇU sob o viés de questões e fenômenos políticos, educacionais, tecnológicos, culturais, sociológicos, econômicos que se apresentam hodiernamente no país.

A IES quanto a conceitos alcançados em avaliações externas tem nos dois últimos Credenciamentos CI 4 e está e nem nunca esteve em regularidade com o órgão de supervisão da educação, observando todas as Portaria e atualizações.

Código	IES	CI/Ano	IGC	Ano
1500	Faculdade UNIGUAÇU	4 2012	3 (2.1780)	2014
			3 (2.2435)	2015
			3 (2.1295)	2016
			3 (2.2765)	2017
		4 2019	3 (2,28338)	2018
			3 (2,5103)	2019
				2020

Corroborando com a argumentação sobre a IES e conceitos, cita-se o DECRETO Nº 9.235 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 com grifos nossos que a Faculdade UNIGUAÇU já atende ao critério estampado no artigo 24 caput parte inicial. Ora, se assim já estabelece a norma já há uma confiança prévia de que a IES interessada no Credenciamento EaD possui condições numa avaliação global e sistêmica de ofertar tal modalidade.

Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.

*§ 1º O credenciamento prévio de que trata o **caput**:*

I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;

II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e

*III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso - CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro. § 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** aos pedidos de credenciamento de **campus** fora de sede por universidades e centros universitários.*

§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.

2. Documentação exigida:

Foram anexados ao processo todos os documentos exigidos fiscais, legais, de segurança... comprovando que a Faculdade UNIGUAÇU cumpre fielmente suas responsabilidades. Nada obsta a leitura da lista de tais documentos:

CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES_COMPRESSED.PDF - ATOS CONSTITUTIVOS

CADASTRO NO ESTADO DO PARANÁ.PDF - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO

SITUAÇÃO CADASTRAL JUNTO AO MUNICÍPIO.PDF - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO COMPROVANTE CNPJ.PDF - COMPROVANTE DE CNPJ

CRF FGTS.PDF - CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FGTS

PRORROGAÇÃO CND FEDERAL.PDF - CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

CND CONJUNTA RFB E PGFN.PDF - CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO MATRICULAS DO IMÓVEL FAESI.PDF

DISPONIBILIDADE DO IMÓVEL IES 1500.PDF

CERTIFICADO BOMBEIROS.PDF

SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA IES 1500.PDF

RESOLUÇÃO E ENDEREÇO IMPLANTAÇÃO EAD.PDF

COMPEMECIMÓVEL.PDF IMÓVEL 21/10/2007

PLANO DE EMERGÊNCIA.PDF

3. Despacho saneador “satisfatório”:

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação. O despacho saneador “satisfatório” mesmo em fase inicial do processo é um importante sinalizador das intenções e estrutura definida no Projeto de Credenciamento do Ensino a Distância.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância - COREAD

Assunto: Credenciamento de instituição para a oferta de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada, conclui-se que o presente processo atende satisfatoriamente às exigências de instrução processual estabelecidas, para a fase de análise documental, pelos Decretos nº 9.235 de 2017 e nº 9.057 de 2017, e as Portarias MEC nº 11, 20 e 23, de 2017.

Salientamos que toda documentação, exigida pela atual legislação, anexadas ao processo ou à aba Comprovantes do endereço sede, deverá ser mantida atualizada e estar vigente durante todo o trâmite do processo no sistema e-MEC.

Informamos que, de acordo com a conferência automática realizada pelo sistema e-MEC, a Instituição não atendeu a todos os critérios estabelecidos pelo art. 18, da Portaria Normativa nº 23/2017, para o credenciamento prévio.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos pelo prosseguimento do fluxo regular processual para avaliação in loco na sede pelo Inep, em conformidade com o art. 5º da Portaria Normativa nº 11/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES*

5. Avaliações virtuais INEP Cursos conceitos:

Quando da análise do mérito dos cursos, o relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação virtual realizada, resultou no conceito final 04 para ambos os cursos. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título do histórico deste parecer da IES. Segue quadros e seus conceitos:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO Código do Curso: 1548206</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.95</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.15</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Denominação: NUTRIÇÃO - BACHARELADO Código do Curso: 1547531</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.92</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*Quando da análise do mérito dos cursos, observou-se que todos os arts 3º, 5º e 13º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 atenderam na **sua integralidade todos os requisitos**. Importante ressaltar e considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e*

global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados - todos com conceito final satisfatório 4 -, portanto, não impeditivas para o seu deferimento.

5. Conceitos obtidos pela IES nos eixos:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,22
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	4,06
Conceito Final Faixa	4

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido a época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 10/01/2019)	Documentação inserida no presente processo.
Art. 3, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por rogo público competente; ou alvará de funcionamento válido a época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 10/01/2019)	Documentação o inserida no presente processo.
Art. 3, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de serviço	Documentação o inserida no presente processo.
INDICADORES		

Art. 5, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 5, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

6. Relatórios do INEP não foram impugnados pela IES e pela SERES:

Quanto à fase de manifestação sobre o Relatório da Comissão de Avaliação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. Aqui há indagações pertinentes:

Por que a IES não impugnou o relatório?

Em experiências anteriores de avaliação tanto quando a IES impugnou Relatório ou quando a Seres impugnou e a IES contrarrazoou, o decurso de tempo que tais – impugnações e contrarrazões - foram apreciadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) revelaram-se demasiadamente morosos. Considerando desde o protocolo de processos passando por todas as fases inclusive da impugnação/contrarrazão até a publicação das Portarias, a IES amargava meses e anos de espera e ainda sob o temor do conceito ser minorado sob outro entendimento.

A IES priorizou a análise global dos processos e os ótimos conceitos obtidos – nesta peça exaustivamente estampados –, análise sistêmica das normas legais educacionais aplicadas à espécie, o histórico da IES, a oferta rápida de cursos na modalidade a distância para a sociedade e também os investimentos e a crença no artigo 170 da Constituição Federal.

Em que pese a incongruência dos textos nos indicadores 5.17 Credenciamento com o dos Cursos 1.16, versando sobre a mesma matéria - Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação – A IES entendeu que considerando os 03 relatórios na citada análise sistêmica e global, a instituição tem perfeitas condições de oferta da modalidade à distância.

Não há neste momento, em se alegar preclusão – embora este seja um importante instituto do Direito – ou que os eminentes Relatores não podem revolver e modificar os conceitos de Relatórios de Avaliações, mas sim clamar por coerência na

análise de tais Relatórios e tomar a decisão mais acertada, qual seja, o parecer favorável objeto desta peça recursal.

Aprofundando a argumentação, o ordenamento sistêmico pátrio consagrado em qualquer observância da norma em procedimentos administrativos ou judiciais sob pena de injustiças ao se utilizar como argumento a especialidade de um artigo da norma - artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017-, desmerecendo todo o ordenamento sistêmico e distante da boa hermenêutica. Reduzir o emprego da norma por si só dissociada de todo um contexto onde estão presentes outros itens ou fatos é menosprezar a importância de tal ao concebê-la simplesmente como algo racional, positivado a ser empregado incondicionalmente, deixando de somenos importância o ajuste e necessário liame entre o fato e a norma/lei. A completude entre o fato e a norma é tão fundamental que há diversos exemplos no Direito em que se deixa de aplicar a pena diante de especiais situações seja pela matéria, seja pelo agente, seja pelos fatos – desnecessário citar os óbvios exemplos.

Por que a Secretaria/SERES não impugnou o relatório?

Desprezando os ótimos e excelentes conceitos avaliativos globais da IES nos processos - Credenciamento vinculado à autorização de cursos de bacharelado – Educação Física e Nutrição – para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância – a sugere a SERES o indeferimento do pleito e como sabido, a mesma interpretação pela Câmara deste órgão CNE, a decisão denegatória unicamente foi com base no não atendimento ao requisito estabelecido no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 - indicador 5.17.

A SERES falhou ao não primar pelo pormenor ao não considerar que requisitos foram atendidos no texto do indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação na atribuição do conceito 2, sendo que por si só o narrado pelo Senhor Avaliador já poderia ter-se atribuído o conceito

4.

A SERES igualmente falhou ao não impugnar um relatório que, em seu teor, apresentava incoerências no texto. Se assim tivesse feito, em razão da boa aplicação da norma vez que se trata de um órgão de regulação e supervisão, tal discrepância naquele momento poderia ser sanada via diligência ou a própria impugnação com os apontamentos e razões e a IES iria contrarrazoar sanando neste mesmo momento uma dúvida/possível irregularidade e até mesmo encaminhando o processo para o final com um parecer favorável. Não se trata de transferência de responsabilidade, mas sim de evidenciar a natureza regulatória da Secretaria que tem por atribuição compulsória zelar pelo formalismo dos processos e não apenas as IES em seus processos.

Cita-se aqui o artigo 19, § 5º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 com grifos nossos:

Do credenciamento institucional

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação. § 2º É permitido o

credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

*§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação. § 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação. § 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.*

*§ 4º A avaliação externa **in loco**, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.*

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

A SERES nova e igualmente falhou ao não realizar diligências solicitando esclarecimentos à IES ou ao INEP quanto 5º deste artigo supra.

Nota-se que a SERES utilizou exclusivamente a letra fria da norma Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 artigo 5º, inciso V - - recursos de tecnologias de informação e comunicação - para fundamentar sua decisão/parecer, dissociada de todo um contexto global apresentado e comprovado pela IES durante a avaliação e consignado no Relatório. Repisa-se que o Senhor Relator do CNE acompanhou em razões próximas o entendimento e aplicação da SERES.

Nesta linha de argumentação, o que fazer diante deste caso em tela? Indeferir/dar parecer desfavorável pelo fato de ter sido atribuído a um único – pleonasma necessário para a ênfase - indicador conceito 2, desprezando todo um contexto? Não é assim por esta decisão que emerge a coerência, a coesão a justiça resultando para a IES um prejuízo educacional, financeiro e moral.

Ressalta-se que aqui não são tecidas críticas desnecessárias à atuação da SERES, desmerecendo-a ou tentando desviar responsabilidades, mas sim para apontar que muito embora impere a preocupação com a qualidade de ensino a ser ofertado desmerece sim à IES que não obteve ainda o parecer favorável para a oferta EaD.

7. COREAD/DIREG/SERES/MEC indeferimento

Sabido é que durante a avaliação virtual, as comissões têm de conduzir reuniões, visitar/visualizar as instalações físicas, analisar documentos no drive, conversar com representantes da IES e, ao mesmo tempo, registrar impressões que lhes permitirão redigir as justificativas para cada indicador e, a partir delas, atribuir os conceitos adequados.

Nos Relatórios de Avaliação, os registros podem ser testados já na fase de elaboração do próprio relatório: se um avaliador redige uma justificativa e um outro

membro da comissão tem dúvidas sobre o que foi escrito - ou discorda do sentido de determinado registro, por exemplo, é possível afirmar que o texto não está claro ou não está bem construído pois afinal, gerou uma resposta distinta da esperada. Este problema é esperado e pode se agravar quando outros interlocutores - representantes da IES ou técnicos da Seres - tiverem contato com o relatório no ato de procederem a leitura.

Todo o trabalho da comissão avaliadora é traduzido no relatório e é neste que se materializa o olhar desta - e, conseqüentemente, do Inep -, que subsidia as ações decisórias da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), e em caso de recursos sobre a IES ou curso avaliado permite que o avaliado tenha um referencial para aprimoramentos. Assim, a função da comissão é propiciar um relato fiel, contextualizado e finalístico. Fiel por demonstrar, à luz dos instrumentos, a realidade encontrada. Destaca-se no relatório final do INEP na análise qualitativa sobre cada Eixo do Credenciamento, neste caso específico o EIXO 5 – INFRAESTRUTURA:

“EIXO 5 - INFRAESTRUTURA: Em relação à infraestrutura, esta Comissão de Avaliação constatou que a Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguazu possui estrutura preparada para a oferta de cursos na modalidade a Distância, com laboratórios para as atividades presenciais, salas de aula com recursos para aulas híbridas, espaços para atendimento discente e salas de professores. Os ambientes visitados apresentam condições de conforto, limpeza, iluminação e as condições de acessibilidade estão presentes. Estes locais estão bem dimensionados e possuem equipamentos de ar-condicionado. A instituição possui controle sobre a gestão patrimonial, avaliação periódica de espaços e equipamentos, além de plano de expansão e atualização dos equipamentos. O espaço de convivência e a lanchonete da IES estão bem localizados, com destaque para os espaços abertos e a área de preservação ambiental. A infraestrutura tecnológica está atualizada e atende às demandas institucionais em relação à segurança da informação e ao ambiente de aprendizagem virtual, da mesma forma como acontece com os recursos de Tecnologia da Informação e os materiais disponíveis no AVA da FAESI.” (Grifo nosso)

É possível observar na análise das normas aplicáveis que o art 5º, apresenta uma condição específica, mesmo que atendido todos os arts 3º, sendo que um dos incisos tendo conceito insatisfatório menor que 02. A IES teve na apresentação do relatório do INEP, conceito 2 para este critério dentro do eixo infraestrutura, no indicador 5.17 Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Cabe ressaltar aqui um parêntese na leitura da justificativa, pois não apresenta resposta adequada a condição para tal conceito, sendo explicado no instrumento INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA Presencial e a Distância CREDENCIAMENTO 2017:

“Os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI, viabilizam as ações acadêmico-administrativas, garantem a acessibilidade comunicacional, possibilitam a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica e apresentam soluções tecnológicas inovadoras.”

Para que o relatório alcance o proposto descrito é necessário que se evidencie o porquê da atribuição de um determinado conceito para cada um dos indicadores avaliados. Para atribuir um conceito é necessário verificar qual critério de análise pode ser plenamente atendido. Ou seja, que todos os atributos possam ser verificados e validados por evidências levantadas pela comissão e apontadas pela instituição. Considerando a resposta da Análise do parecer final da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC, consta:

“No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Justificativa para conceito 2:

A FAESI dispõe de vários recursos tecnológicos de informação e comunicação (TIC) e foi possível constatar que a instituição investe em infraestrutura tecnológica e na capacitação dos docentes nas TICs, proporcionando aos alunos e professores um ambiente de ensino aprendizagem mais interativo.

Na instituição, existem equipamentos de projeção multimídia para uso nas salas de aula e laboratórios, que também são equipadas com câmeras EZVIZ 100 interligadas ao ponto de acesso físico das respectivas salas para operacionalização do sistema que permite atividades híbridas durante as aulas. Há computadores disponíveis aos acadêmicos e espaços para utilização de notebooks pessoais com acesso a rede wireless em toda área da IES. Através do portal da FAESI, é possível acessar o sistema acadêmico, que está interligado ao AVA, o que possibilita inserções de alunos nas disciplinas do curso e atualizações pela secretaria acadêmica. A IES também oferece o serviço Minha Biblioteca, que possibilita o acesso a diversas revistas eletrônicas e bibliografias virtuais. No entanto, não foram identificadas soluções tecnológicas comprovadamente inovadoras, tão pouco equipamentos que garantam a acessibilidade comunicacional.”

Outros indicadores que avaliam a tecnologia da IES, na análise do relatório do INEP:

5.14. Infraestrutura tecnológica. 5 Justificativa para conceito 5:

“A estrutura principal da rede da FAESI é baseada em fibra ótica, com pelo menos 1 ponto de acesso físico em cada sala de aula. O sistema está configurado com várias Vlans para separação do tráfego das redes. Todo bloco de salas possuiu sua própria Switch com capacidade nominal na casa de 52Gbps, que por sua vez está ligada à switch principal (fibra ótica), que conta com uma capacidade nominal de 320 Gbps. A conexão com a internet se realiza através de dois links redundantes de 1Gbps cada, conectados a um Datacom 2104 com capacidade nominal 24Gbit/s. O firewall fica à cargo de um equipamento Mikrotic com capacidade nominal de comutação máxima de 10Gbps. A IES possui uma estrutura preparada para situações de falhas, possuindo soluções de backup, replicação, virtualização e armazenamento integradas. O Data Center da FAESI encontra-se na sede da faculdade e possui equipamento redundante de estabilização e proteção elétrica - Nobreaks - de alta capacidade para evitar prejuízos em caso de instabilidades

elétricas. Além disso, a unidade principal do Data Center, que se encontra na área de TI, conta com grupo gerador - STEMAC 180Kwa 550Amperes movido à Diesel. Desta forma, a área de TI da FAESI promove a garantia ininterrupta dos principais serviços acadêmicos, 7 dias por semana e 24 horas por dia.”

5.15. Infraestrutura de execução e suporte. 5 Justificativa para conceito 5:

“A infraestrutura de execução e suporte atende às necessidades institucionais. A FAESI apresentou seu plano de contingência, redundância e expansão, detalhando a disponibilidade de serviços previstos e os meios para sua oferta. A equipe de TI da instituição é responsável pelo gerenciamento da estrutura Tecnológica da IES e de todos os itens relacionados à sua infraestrutura (servidores, equipamentos de rede, data center, sistemas operacionais e de comunicações). É também responsável pelo gerenciamento e segurança dos dados, e também pela observância à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Apesar da equipe de TI ser composta por 3 profissionais, foi possível constatar o bom trabalho realizado pela equipe, durante a visita virtual e análise dos relatórios disponibilizados pela IES.”

5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA. 5 Justificativa para conceito 5:

“O Ambiente Virtual de Aprendizagem utilizado pela IES é o Moodle que está totalmente integrado com o sistema acadêmico da instituição (JACAD). O Moodle é uma ferramenta que possibilita executar os processos de ensino-aprendizagem adequadamente, através das suas ferramentas de interação entre docentes, discentes e tutores. Além disso, a instituição faz uso da ferramenta BigBlueButton, um sistema de conferência web de código aberto para a aprendizagem online. Este sistema está integrado ao AVA e, através das câmeras EZVIZ 100, possibilita a implementação do modelo de aulas híbridas que a IES também adotará nas atividades dos cursos EaD, considerado pela comissão como um recurso inovador.”

Os critérios estabelecidos nos indicadores que avaliam a tecnologia da IES apontam as evidências encontradas pelos avaliadores do INEP. Em se tratando da avaliação no contexto amplo e global com conceito - 5 - no indicador 5.14, 5.15 e 5.18 em relação a avaliação da IES no indicador 5.17 com conceito parcialmente satisfatório- 2, há claras evidências de ausência de concordância no texto em que se refere a análise da IES. Não há, assim, justificativas em apenas em 1 indicador para tão baixo desempenho em uma dimensão relevante - Infraestrutura. Deve-se ainda considerar um conjunto prevalecente de mínimos obtidos em outros indicadores, com vários pontos de destaque positivo, que foram mencionados na avaliação.

*Cada **termo grifado** na descrição/exigência sinaliza para fato que deve ter sua existência apontada na justificativa por meio da enumeração de causa, prova ou documento que indique sua existência. O critério de análise expresso no Instrumento de Avaliação permite inferir que os avaliadores, ao redigirem a justificativa no fragmento apresentado no critério para conceito 2 - há exemplo:*

*Este fragmento está relacionado ao primeiro (1) e segundo (2) atributo constituinte de exigência “Os recursos de tecnologias de informação e comunicação **asseguram** a execução do PDI e “**viabilizam** as ações acadêmico-administrativas.*

“A FAESI dispõe de vários recursos tecnológicos de informação e comunicação (TIC) e foi possível constatar que a instituição investe em infraestrutura tecnológica e na capacitação dos docentes nas TICs, proporcionando aos alunos e professores um ambiente de ensino aprendizagem mais interativo. Na instituição, existem equipamentos de projeção multimídia para uso nas salas de aula e laboratórios, que também são equipadas com câmeras EZVIZ 100 interligadas ao ponto de acesso físico das respectivas salas para operacionalização do sistema que permite atividades híbridas durante as aulas. Há computadores disponíveis aos acadêmicos e espaços para utilização de notebooks pessoais com acesso a rede wireless em toda área da IES.

*Os seguintes aditivos seguem no fragmento relacionado ao terceiro (3) e quarto (4) atributo constituinte “garantem a **acessibilidade** comunicacional, **possibilitam** a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica”*

“Através do portal da FAESI, é possível acessar o sistema acadêmico, que está interligado ao AVA, o que possibilita inserções de alunos nas disciplinas do curso e atualizações pela secretaria acadêmica. A IES também oferece o serviço Minha Biblioteca, que possibilita o acesso a diversas revistas eletrônicas e bibliografias virtuais.

*A justificativa remete a todos os atributos do Critério de Análise relacionado ao Conceito 3 e 4, **indicando claramente as fontes das evidências** de acessibilidade comunicacional e a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica.*

Finalmente, cita ausência de evidências de atendimento a critérios aditivos para o conceito 5 “soluções tecnológicas comprovadamente inovadoras” para concluir pelo conceito 2. A atividade de elaboração de justificativa deve levar em conta o completo teor do critério de análise do conceito atribuído, sendo que o critério de análise deve ter todos os seus atributos considerados.

A justificativa do INEP para o conceito apontado apresenta fortes evidências, garantem sim acessibilidade comunicacional quando ele relata: “é possível acessar o sistema acadêmico, que está interligado ao AVA, o que possibilita inserções de alunos nas disciplinas do curso e atualizações pela secretaria acadêmica.” Nesta interpretação, as ações acadêmicas administrativas garantem acessibilidade comunicacional dado que os fragmentos indicam que a comissão havia encontrado evidências para a atribuição de determinado conceito. Para a obtenção de subsídios para a atribuição de conceitos para os indicadores foram evidenciadas em diversas fontes de informação durante a visita virtual na IES, a saber: Fontes de evidências para atribuição de conceitos a indicadores Informações pensadas ao sistema eMEC; Entrevistas com gestores, corpo docente e técnico-administrativo, por exemplo. Análise de documentos; Visitas a instalações físicas e infraestrutura; Verificação de serviços e infraestrutura associada. A justificativa remete a todos os atributos do Critério de Análise relacionado ao Conceito mínimo 3, indicando claramente fortes evidências.

As avaliações da CPA no eixo 1 respondem e complementam as evidências e deveriam ser consideradas de maneira mais ampla sobre os aspectos dos recursos tecnológicos de informação e de comunicação da Faculdade UNIGUAÇU. Destaca-se o papel da autoavaliação, pois a CPA contribui para a melhoria da Comunicação desta Instituição e, conseqüentemente, para a elevação do conceito da Comunicação conforme avaliação institucional do INEP/MEC, em que todos os indicadores receberam conceito 5. Melhorando, a IES tem a CPA extremamente estruturada que trabalha de forma independente e, por óbvio, utiliza os resultados e dados para propor programas e ações de melhorias institucionais tanto nas questões pedagógicas como de infraestrutura. Melhorando mais, é importante frisar que há a convicção da grande importância da avaliação institucional, seja ela interna ou externa, para o desenvolvimento e a melhoria da instituição. A avaliação, especialmente da Comunicação, é obrigatória para cumprir o que está previsto no Art. 3º, IV, da Lei 10.861 de abril de 2004 e no Eixo 3, nos Indicadores 3.9, 3.10 e no eixo 5 no indicador 5.17, no Instrumentos de Avaliação Institucional Externa do INEP/MEC de 2017.

Neste diapasão e ressaltando o argumentado mais adiante no item 9 desta peça recursal onde é exposto sobre ordenamento sistêmico invocando os Princípios da Administração Pública e o jurisdicionado, não pode a IES ser prejudicada em todas as implicações financeira, política, sociológica, educacional e mister, no atendimento da sociedade ao ofertar cursos e formação nesta modalidade, com um parecer desfavorável e não obtendo neste momento o Credenciamento para a oferta da modalidade EaD, haja vista que em resolução final pode ser adaptado, investido, sanado. Repisando, não é a essência do desenho pedagógico apresentado e delineado pela IES que está em comento, mas sim requisito descrito com conceito 02 na interpretação da Comissão Avaliadora – ratificando que a IES não concorda com este conceito. Este desenho pedagógico importa em questões pedagógicas, didáticas, instrumentais, epistemológicas, filosóficas que gravitam na Educação.

Em se tratando dos cursos vinculados ao processo de credenciamento na modalidade EaD, é possível associar claramente o conceito emitido em acordo com a escala de preenchimento dos instrumentos 5.17 – indicador Recursos de tecnologias de informação e comunicação em relação aos indicadores para autorização de curso específico 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem, ao critério de análise fazendo uma relação inequívoca entre os seus atributos e as evidências encontradas nos processos vinculados aos cursos de Educação Física e Nutrição.

Na apresentação dos conceitos obtidos no Credenciamento e nos cursos – itens 4 e 5 do Histórico – conceitos finais 4, depreende-se que o Relatório estava condizente com a realidade na interpretação da IES. A IES observou sim que o indicador 5.17 Relatório Credenciamento não havia atingido o conceito mínimo 3, mesmo porque procedeu acurada leitura dos relatórios. É certo, pois que se colocar em paralelo/comparação o relatado com atribuição de conceitos dos indicadores 5.17 Credenciamento com o dos Cursos 1.16, nos quais versam sobre a mesma matéria - Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.

Os critérios estabelecidos nos indicadores apontam as evidências encontradas pelos avaliadores do INEP. Em se tratando da avaliação dos cursos com conceito Bom - 4 - no indicador 1.16 em relação a avaliação da IES no indicador 5.17 com conceito parcialmente satisfatório- 2, há claras evidências de ausência de concordância no texto em que se refere a análise da IES.

A IES atendeu cumulativamente todos os critérios dos arts. 3º e substancialmente o inciso V dos artigos 5º - Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 - no indicador 5.17 no eixo infraestrutura, podendo ser observado a avaliação do INEP neste indicador específico.

Corroborando, na Lei nº 10.861 de 2004, dos 16 artigos que compõem esta lei só há uma única – pleonasma enfático novamente! - citação do indicador pesquisado. Este artigo informa as dimensões que obrigatoriamente serão avaliadas na avaliação institucional externa das IES. Dentre estas dimensões está o inciso VII que trata da Infraestrutura que também avalia os recursos da informação e comunicação, consoante o disposto no artigo 3, § VII, Lei nº 10.861 de 2004 - “VII – infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.

8. CNE Parecer 211/2022 – “desfavorável”:

O Ilustre Relator manifestou em reunião Ordinária CNE Parecer 211/2022 – “desfavorável” e em 20/05/2022 a IES teve acesso ao teor do parecer via sistema eMEC que, seguindo entendimento da SERES em linhas gerais e em síntese argumentou com grifos nossos logo adiante.

O objeto deste recurso nesta fase é a IES insurgindo-se contra o citado teor do parecer desfavorável e é por meio desta peça recursória que a IES elucida, defende-se e contra-argumenta as alegações do Relator, que teve por base e orientação o parecer da SERES e do Relatório de avaliação.

Cumprе alertar a este Ilustre Conselho Pleno a noção ampla de “âmbito sistêmico e global” para análise dos processos sendo tal condição mister para os pareceres. Não é possível esperar que a IES aceite passivamente que um único – pleonasma enfático novamente! – indicador mal avaliado na ótica sob o viés subjetivo do Avaliador por mais que os critérios sejam objetivos – na essência do positivismo – se conforme e aguarde 02 anos² e solicite novamente ao órgão educacional o Credenciamento EaD vinculado a cursos e novamente promova atualizadamente mais investimentos em materiais, contratação de profissionais, equipamentos da mais moderna tecnologia de comunicação e informação, montagem de estúdio de gravação, reforço nas Bibliotecas Física e Virtual...; além de toda uma reorganização nos quadros e funções, criação de novos setores como a Secretaria Acadêmica Virtual, como já exposto no início desta peça recursória. Soma-se a este argumento a questão da impossibilidade da atividade econômica. Esta imposição descrita no Decreto no rodapé afigura-se uma “pré-penalização” – com o perdão do neologismo -, ou seja, a IES que não obter o Credenciamento numa certa feita é apenas a manter-se num limbo por 02 anos.

No que tange ainda à objetividade da norma na aplicação dos conceitos como é possível explicar tamanha discrepância na atribuição de conceitos que versam em essência e correlação sobre a mesma exigência em indicador tanto do Credenciamento como nos cursos:

Processo	Código do curso	Curso	Título/Texto do Indicador	Conceito
202023991	1548206	Educação Física	1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem:	4,0

² DECRETO Nº 9.235 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 com grifos nossos:

Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O credenciamento prévio de que trata o **caput**:

I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;

II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e

III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso - CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro. § 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** aos pedidos de credenciamento de **campus** fora de sede por universidades e centros universitários.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.

			“As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, <u>viabilizam</u> a acessibilidade digital e comunicacional e a interatividade entre docentes, discentes e tutores (estes últimos, quando for o caso), <u>asseguram</u> o acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar e <u>propiciam</u> experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso.”	
202023639	1547531	Nutrição	1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem:	4,0

			<p>“As tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem possibilitam a execução do projeto pedagógico do curso, <u>viabilizam</u> a acessibilidade digital e comunicacional e a interatividade entre docentes, discentes e tutores (estes últimos, quando for o caso), <u>asseguram</u> o acesso a materiais ou recursos didáticos a qualquer hora e lugar e <u>propiciam</u> experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso.”</p>	
202023222		Credenciamento EaD	<p>5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação:</p> <p>“Os recursos de tecnologias de informação e comunicação <u>asseguram</u> a execução do PDI, <u>viabilizam</u> as ações acadêmico-administrativas, <u>garantem</u> a <u>acessibilidade</u> comunicacional, <u>possibilitam</u> a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica e <u>apresentam</u> <u>soluções</u> tecnológicas inovadoras.”</p>	2,0

Cumprir informar a este Conselho Pleno que a IES dispõe de uma Plano Diretor de Tecnologias com um especial Comitê para monitoramentos, investimentos, atualização do parque tecnológico já em funcionamento para a oferta de disciplinas na modalidade remota nos citados cursos presenciais, observado o máximo legal na carga horária e corrobora também em caráter subsidiário o Regulamento do NEAD Núcleo de Educação a Distância - ANEXOS.

Excerto do parecer do Relator:

(...) pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A Secretaria é igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 1548206, Processo eMEC nº 202023991) e Nutrição, bacharelado (código e-MEC nº 1547531, Processo e-MEC nº 202023639).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.(...)

Atentar para “não reúne ideais condições” no entendimento da letra fria e gramatical das citadas normas com base no indicador 5.17 Credenciamento desprezando todo um arcabouço de informações presentes nos 03 relatórios de avaliação em análise conjunta evidenciando um panorama mais que suficiente em termos pedagógicos e estruturais para IES ofertar o ensino EaD. Como já exposto nesta peça, a exigência exposta em tal indicador pode ser sanado com mais investimentos tanto quanto sejam necessários para operacionalizar o Ensino EaD pela Faculdade UNIGUAÇU.

Este panorama é assim consubstanciado:

<i>Período</i>	<i>Processo</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Conceito</i>	<i>Conceito Final</i>
<i>13/09/2021 a 14/09/2021</i>	<i>202023991</i>	<i>1548206</i>	<i>Educação Física</i>	<i>4,11</i>	<i>4,0</i>
<i>13/09/2021 a 14/09/2021</i>	<i>202023639</i>	<i>1547531</i>	<i>Nutrição</i>	<i>3,9</i>	<i>4,0</i>
<i>06/10/2021 a 08/10/2021</i>	<i>202023222</i>		<i>Credenciamento EaD</i>	<i>4,46</i>	<i>4,0</i>

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,06</i>
<i>Conceito</i>	<i>4,46</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

É possível afirmar, indubitavelmente, que diante destes conceitos a IES Faculdade UNIGUAÇU não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD? Em pesquisas, esta IES constatou que outras instituições obtiveram parecer favorável e o Credenciamento EaD vinculado a cursos por conceitos inferiores a estes alcançados pela Faculdade UNIGUAÇU, provavelmente porque nestes casos imperou a “análise sistêmica e global.”

Por amor ao debate, cabem aqui outros comentários acerca de ordenamento sistêmico, interpretação e aplicação das normas: (i) dada à complexidade dos casos concretos, por vezes únicos, cada qual com suas especificidades, a pura e dissociada aplicação das normas beira o perigo de injustiça; (ii) há que se observar unidade e harmonia na interpretação de qualquer norma, seja norma com outra norma ou artigo com outro artigo presentes na mesma norma – in casu, Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 artigo 3º e artigo 5º, inciso V, combinados -; (iii) hodiernamente, o pensamento sistêmico na interpretação das normas ou do disciplinado é imprescindível, um código de leis/normas é direcionado a intérpretes humanos, cuja interpretação deve privilegiar a norma e o fato, não a robôs que são programados para considerar a norma pura, simplesmente; (iv) qualquer norma busca abarcar e dar solução no maior número possível de particularidades numa temática, porém por vezes é lacunosa e neste caso, os cursos atingiram os conceitos objetivamente disciplinados e por estarem atrelados ao Credenciamento foram igualmente indeferidos - imagina-se que em casos reversos Credenciamento favorável, mas cursos não, restam todos indeferidos -, há objetivamente na Portaria uma determinação de um indeferimento total de cursos e IES caso algum deles não tenha obtido pareceres favoráveis? Ou trata-se de uma interpretação?

Afigura-se draconiana a disposição presente na Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao desprezar in totum o artigo 3º e privilegiar em poder decisório os critérios do artigo 5º para o credenciamento EaD: (...) será indeferido, mesmo que atendidos, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório: [...] I - PDI, política institucional para a modalidade EaD; II - estrutura de polos EaD, quando for o caso; III - infraestrutura tecnológica; IV - infraestrutura de execução e suporte; V -

recursos de tecnologias de informação e comunicação; VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Princípios da Administração Pública e a Jurisdicionada

Não se pretende nesta peça iniciar um ensaio sobre os Princípios da Administração Pública direta ou indireta, centralizada/descentralizada, desconcentrada.... No caso em tela estão envolvidos o MEC - órgão do governo federal - e o CNE – autarquia - sob a égide dos princípios da Administração Pública a nortear seus atos administrativos próprios e decisões motivadas com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e a jurisdicionada - a IES – observando o Direito Educacional vez que desenvolve a exploração econômica da atividade educacional privada.

Certo pois que o Conselho Nacional de Educação como Órgão Colegiado e com atribuições mais amplas e universais nas decisões do contexto educacional afasta-se de análises na superfície e normas ou artigos isolados. Nesta linha demonstrado o panorama apresentado pela IES quanto ao interesse em obter o Credenciamento EaD por meio dos conceitos alcançados resta clamar pela análise global deste panorama afirmando que há sim estrutura de Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação - ANEXOS.

Da orientação da Jurisprudência CNE

Sob a égide do disciplinado no Regimento Interno do CNE Portaria MEC nº 1.306 de 02/09/1999/Parecer CNE/CP nº 99, de julho de 1999, Capítulo VIII Do Direito de Recurso artigo 33 caput parágrafos e incisos, especialmente artigo 35, no qual reza:

Art. 35 – Na apreciação de recurso o Relator designado deverá ter presente a jurisprudência adotada pelo Conselho.

Parágrafo único – Parecer que não observar o disposto no caput deste artigo deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.

A orientação jurisprudencial é fundamental em decisões de qualquer natureza, tribunal, instância e na esfera administrativa para uniformizar entendimentos, como sabido. A IES realizou pesquisas nos Pareceres emitidos em casos concretos deste eminente órgão em casos análogos ou assemelhados a este ora em debate, nos quais resultaram em pareceres favoráveis. Nesta lógica a Faculdade UNIGUAÇU clama pela orientação jurisprudencial em benefício da mesma in bonam partem, que por uma questão ética e respeito a outras Instituições, não serão citadas nesta peça.

Síntese da argumentação

1. Sob a interpretação da IES há sim adequação ótima quanto a este importante indicador Recursos de tecnologias de informação e comunicação e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem, porém, se não estivesse perfeitamente adequada – o que não é o caso! -, trata-se de uma situação perfeitamente sanável, bastando para tanto mais investimentos e/ou ações. Não há apontamentos de irregularidade ou deficiências ou ainda fragilidades na essência da modalidade EaD, no desenho

instrucional, no aparato técnico, no material didático, na titulação e previsão de treinamento de professores e tutores, na interação destes, no apoio ao discente, na avaliação de ensino e aprendizagem... estes sim são passíveis de em casos de problemas, invalidarem todo o processo por meio de parecer desfavorável considerando a qualidade da oferta e do ensino a distância.

2. Ademais, cumpre ressaltar que diante da negativa, do indeferimento, do não Credenciamento, a norma educacional impõe que a Instituição aguarde 02 anos para iniciar novo processo. Invocando agora o artigo 170 da Lex Mater - já discutida no item 01 do Histórico e 01 do Mérito -, não é possível esperar passividade da IES no sentimento de prejuízo diante da interpretação de outrem em não obter o esperado Credenciamento vinculado a Autorização de Cursos em total prejuízo quanto à livre iniciativa e à livre concorrência e suas consequências.

3. Revela-se incoerente que a IES tenha atingido conceito 5 nos outros indicadores de tecnologia como Infraestrutura tecnológica, Infraestrutura de execução e suporte, Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA e não tenha medido esforços para atender também o indicador Recursos de tecnologias de informação e comunicação.

4. Quanto da análise do mérito do Credenciamento da IES, observa-se que o resultado da análise recai substancialmente apenas sobre um indicador – 5.17 - Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação. É possível observar que a instituição obteve excelentes conceitos em todos os indicadores, exceto no Indicador 5.17 conceito 2. É possível observar que IES percebeu ausência de coerência nas justificativas para tal conceito e a IES não merece ser punida, mesmo tendo indicadores de qualidade ótimos e excelentes em sua maioria, como se pode concluir dos conceitos contidos nos relatórios.

5. O ordenamento sistêmico pátrio consagrado em qualquer observância da norma em procedimentos administrativos ou judiciais sob pena de injustiças ao se utilizar como argumento a especialidade de um artigo da norma, desmerecendo todo o ordenamento sistêmico e distante da boa hermenêutica. Reduzir o emprego da norma por si só dissociada de todo um contexto onde estão presentes outros itens ou fatos é menosprezar a importância de tal ao concebê-la simplesmente como algo racional, positivado a ser empregado incondicionalmente, deixando de somenos importância o ajuste e necessário liame entre o fato e a norma/lei. A completude entre o fato e a norma é tão fundamental que há diversos exemplos no Direito em que a lei não é aplicada diante de especiais situações mesmo tipificada, seja pela matéria, seja pelo agente – desnecessário citar os óbvios exemplos.

Do pedido

Ex positis, requer ao Conselho Pleno:

a. Acatar todo o alegado nesta peça recursória tempestiva e elucidadora.

b. CONHECER e dar PROVIMENTO ao Recurso concedendo à IES Faculdade UNIGUAÇU 1500 parecer “favorável” ao Credenciamento vinculado à

autorização de cursos de bacharelado – Educação Física e Nutrição – para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância após trâmites legais e regimentais.

Considerações do Relator

O recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) é tempestivo, conforme o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regime Interno do Conselho Nacional da Educação e diz que “as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”.

No caso em tela, a IES recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 211/2022, a qual indeferiu o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado e Nutrição, bacharelado, lastreado na informação que a IES não alcançou o conceito mínimo no indicador relativo a Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação, o qual obteve o conceito 2 (dois), conforme avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), fundamento utilizado no relatório da SERES que se posicionou desfavorável.

Porém, a IES trouxe na peça recursal argumentos pertinentes de suma relevância e com isso, observa-se que a recorrente atingiu, numa visão global e sistêmica, o conceito final 4 (quatro), o que deve ser considerado como ponto central da análise final, já que a razoabilidade e proporcionalidade devem caminhar juntos aos propósitos finais de ordem constitucional, social, cultural e econômico – que é o de fazer valer o direito à educação para a formação dos cidadãos. Com isso, entende-se que deve prevalecer nesta situação fática, a análise pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, baseada e ponderada no conceito final, uma vez que os critérios basilares das dimensões e eixos, numa visão global, alcançam conceitos na sua maioria superiores ao mínimo legal para que haja um conceito final neste nível mencionado.

Ademais, salienta-se que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação em nível superior. Com isso, entende-se que esta discussão em pauta deve se lastrear nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES; por fim, me manifesto pelo acolhimento dos pedidos formulados no recurso da IES e submeto ao Conselho Pleno (CP) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 211, de 16 de março de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Uniguaçu, com sede na Rua Valentim Celeste Palavro, nº 1.501, bairro Conjunto Panorama, no município de São Miguel do Iguazu, no estado do Paraná, mantida pela União de Ensino

Superior do Iguaçu Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado e Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções e 1 (um) voto contrário, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

Considerando o parecer técnico exarado pelas instâncias do Ministério da Educação (MEC), busco ser coerente com os padrões de avaliação na análise de cada processo, ou seja, procuro manter-me em sintonia com os pareceres técnicos.

Conselheiro Gabriel Giannattasio